



**PARECER N.º 07/2020**  
IF Farroupilha

**Título:** Orientações sobre frequência e condições para aprovação no ensino remoto

**Interessado:** Instituto Federal Farroupilha

**Relator:** Pró-Reitoria de Ensino

## I – Relatório:

- **Ementa:**

Orienta sobre frequência e condições para aprovação no ensino remoto.

- **Histórico:**

Com a publicação da Portaria MEC nº 544/2020 e do Parecer CNE/CP nº 05/2020, que orientam a manutenção do calendário acadêmico e das atividades de ensino de forma remota, em todo o país, até 31 de dezembro de 2020, e a permanência do cenário de ascensão da curva da Covid 19, a instituição se deparou com a necessidade de retomada das atividades letivas no formato de ensino remoto. A partir de longo processo de pesquisa junto à comunidade acadêmica e formação tanto para servidores, quanto para estudantes, o IFFar retomou suas atividades letivas no dia 03 de agosto, com base no calendário acadêmico aprovado pelo CONSUP, conforme a Resolução CONSUP nº 39, de 24 de julho de 2020.

No entanto, como não há produção teórico-científica na área educacional que apresente de maneira sistematizada o conceito de ensino remoto, suas normativas e diretrizes pedagógicas para o seu desenvolvimento, muitas questões precisam ser deliberadas em âmbito institucional, de forma a assegurar e fazer prevalecer o direito de todos ao acesso e às condições para aprendizagem. Entre as questões estão a frequência no ensino remoto e as condições para aprovação.

## II – Parecer

A Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional, Lei nº 9394/96, traz a frequência como obrigatória apenas para o ensino presencial, conforme § 3º do Artigo 47: “§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.”. Embora saibamos que o ensino remoto não é sinônimo de educação a distância, ele se aproxima mais dessa modalidade, em termos de organização, formas de verificação da aprendizagem e critérios para aprovação, uma vez que o seu desenvolvimento é perpassado pelo uso de meios digitais. Na educação a distância, a aprendizagem demonstrada pelos estudantes por meio das atividades avaliativas, sejam elas realizadas de forma virtual ou presencial, torna-se o critério soberano para a aprovação ou reprovação do estudante. Já no ensino presencial, tem-se como condição para a aprovação a frequência mínima de 75% e a obtenção de média mínima de rendimento nas avaliações.

Todavia, independente da forma de desenvolvimento do ensino, se presencial, a distância ou remota, a frequência deve ser encarada como condição para aprendizagem e não como um fim em si mesma. A tradicional “falta” poderá fazer falta no percurso formativo, uma vez que o estudante deixará de ter acesso aos conteúdos e às atividades desenvolvidas



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA  
COMITÊ ASSESSOR DE ENSINO

naquele momento, e essa é a principal preocupação que deve orientar professores, profissionais da área e gestores do ensino no acompanhamento da frequência dos estudantes.

No ensino remoto, a preocupação com a frequência dos estudantes nas atividades propostas, sejam elas síncronas ou assíncronas, deve se dar no intuito de garantir condições para a aprendizagem. No entanto, é necessário observar que os estudantes podem estar ausentes em determinado momento, não pela sua vontade, mas por impeditivos de outra ordem, como acesso à internet, problemas com o dispositivo de acesso, ou dificuldade de ordem pessoal, uma vez que o contexto da pandemia afetou a rotina e os afazeres de todos. Nesses casos, o procedimento não deve ser o de registro da falta, mas o de como viabilizar o acesso ao conhecimento trabalhado no momento em que esse estudante esteve ausente.

O acompanhamento da frequência dos estudantes é importante para que o docente possa identificar aqueles que não estão conseguindo acompanhar e/ou desenvolver as atividades propostas e estabelecer contato para verificar de que modo a instituição pode auxiliar esse estudante na recuperação da aprendizagem, evitando possível evasão ou reprovação. A condição final para aprovação, ou não, deve ser o de desempenho do estudante, mensurado ao longo do processo formativo a partir dos critérios e instrumentos de avaliação utilizados pelo docente, após esgotadas todas as possibilidades de recuperação da aprendizagem, quando for o caso.

A partir dessas premissas pedagógicas e legais, as atividades avaliativas que o professor promove nos momentos síncronos devem ser oportunizadas também de forma assíncrona, para que as desigualdades sociais, como o acesso à internet, não se transformem em desigualdades educacionais. Dessa forma, a prática de atribuir nota pela participação nas aulas virtuais síncronas, com o intuito de motivar os estudantes a estarem presentes, pode se tornar uma forma de produção de desigualdade, uma vez que entre os motivos que impedem o estudante de estar presente estão as condições de acesso.

Por analogia, no ensino remoto, pode-se tomar como referência a orientação institucional para o ensino a distância, conforme a Instrução Normativa Gabinete nº 03/2018, quanto às condições para aprovação do estudante, conforme artigos 41 e 44:

Art. 41 A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas dar-se-á no processo, mediante:

I - cumprimento das atividades programadas no ambiente virtual de aprendizagem e nos momentos presenciais;  
e II - realização de avaliações presenciais.

Art. 44 Para fins de aprovação o aluno precisa obter média 7,0 antes do exame e média 5,0 após o exame (IFFar, IN 03/2018).

Fica claro que a frequência não é condição para aprovação do estudante no ensino a distância e sim o rendimento nas avaliações. Assim, o critério de frequência presente tanto na Resolução CONSUP nº 028/2019, para os cursos técnicos, quanto na Resolução CONSUP nº 04/2010, para os cursos superiores, como uma das condições para a aprovação, não têm efeito para o ensino remoto, permanecendo apenas os critérios para aprovação por rendimento, incluído o direito ao exame final, desde que tenha obtido média na etapa letiva igual ou superior a 1,7 (um vírgula sete).

Considerando que os estudantes de cursos presenciais encontram-se matriculados no módulo presencial do SIGAA, o qual exige o preenchimento de frequência e avaliação, orienta-se que os docentes preencham esse campo com presença para todos os estudantes, desde que o estudante tenha obtido média igual ou superior a 1,7 (um vírgula sete) no semestre letivo em vigência, que o habilita a prestar exame no respectivo componente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA  
COMITÊ ASSESSOR DE ENSINO

curricular, uma vez que o resultado das avaliações será soberano para fins de aprovação ou reprovação.

Essa orientação não dispensa o docente e a equipe de ensino do necessário acompanhamento do estudante na realização das atividades propostas, com vistas a prevenir abandonos, solucionar possíveis dificuldades de acesso ao ambiente virtual de ensino e promover condições para a aprendizagem.

### **III – Conclusão:**

Considerando o ineditismo e excepcionalidade do momento, orienta-se que seja registrado no SIGAA presença para todos os estudantes que obtiveram aproveitamento mínimo igual ou maior que 1,7 antes do exame. Assim, a única condição para a aprovação ou reprovação do estudante, após esgotadas todas as possibilidades de recuperação e avaliação da aprendizagem, é a nota, conforme valor mínimo previsto nas Resoluções CONSUP nº 28/2019 e nº 04/2010, de acordo com o nível de ensino.

No caso dos estudantes reprovados por nota e que não realizaram as atividades pedagógicas e avaliativas durante o período letivo, o docente poderá fazer o registro de faltas no SIGAA.

Fica resguardada a possibilidade do estudante realizar a disciplina por meio do Regime Especial de Avaliação (REA), futuramente, desde que tenha feito o exame final, uma vez que o critério para a reprovação é o rendimento.

Esta orientação é válida enquanto o calendário acadêmico for desenvolvido por meio do Ensino Remoto.

O CAEN aprova por unanimidade o presente parecer.

Santa Maria, 01 de setembro de 2020.

Édison Gonzague Brito da Silva  
Pró-Reitor de Ensino  
Portaria nº 113/2017